



O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO ENQUANTO VIOLADOR DO DIREITO À CONVIVÊNCIA E ATUAÇÃO FAMILIAR: UMA ANÁLISE NO CONTEXTO DO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Ana Gabriella Coutinho Moreira¹

Gabriele Cristine de Oliveira²

RESUMO

À medida que os direitos da criança e do adolescente evoluíram, a convivência familiar se tornou imprescindível, considerando seu papel na formação do jovem. Nesse sentido, o presente artigo trata do descumprimento desse direito na perspectiva do adolescente submetido à medida socioeducativa de internação e dos desafios enfrentados pelas famílias para atuar de forma protetiva, constante e ativa na reeducação deles. Para tal, o trabalho debruçou-se em pesquisa bibliográfica, construindo, a partir da leitura de legislações, artigos e livros, uma análise crítica. É perceptível uma negligência das instituições para viabilizar a presença da família, contrariando o assegurado pelo ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Sistema Socioeducativo. Convivência familiar. Atuação familiar. Lei do Sistema de Atendimento Socioeducativo.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, membro do projeto de extensão Motyrum - Núcleo Infantojuvenil e integrante do secretariado da Simulação de Organizações Internacionais (SOI).

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, membro do projeto de extensão Motyrum - Núcleo Infantojuvenil e integrante do Núcleo de Pesquisas em Direito Internacional (NUPEDI).

“Só é possível ensinar uma criança a amar, amando-a”.

(Johann Goethe)

1 INTRODUÇÃO

A convivência familiar, desde a Constituição Federal de 1988, foi elevada ao rol de direitos fundamentais das crianças, adolescentes e dos jovens, sendo considerada tão substancial como o direito à vida e à saúde. O art. 227 da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, versam acerca dessa garantia, enfatizando o dever do Estado, da família, da comunidade e de toda a sociedade assegurar, com absoluta prioridade, tais direitos fundamentais.

Sendo assim, a família desempenha um importante papel no que tange às medidas socioeducativas de privação de liberdade, também designada como internação. A Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, sendo um instrumento regulador, expressa o fortalecimento dos vínculos familiares no processo de socioeducação como um princípio a reger a execução das medidas. Ela também enfatiza a participação dos pais ou responsáveis no Plano Individual de Atendimento, o qual realiza previsão, registro e gestão das atividades do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, objetivando contribuir para a ressocialização do adolescente.

Diante do exposto, embora notória a relevância da convivência familiar e sua atuação no processo de reeducação, sua efetivação não é comumente observada. Existem desafios que se tornam verdadeiros óbices na prática para a consumação desse direito, como a disponibilidade de informação acessível para as famílias sobre as medidas socioeducativas, orientações para as atuações, além do próprio acesso das famílias à unidade de internação do jovem.

Sob este prisma, o presente artigo tem por objetivo analisar, com repercussão teórica, a participação familiar no contexto do adolescente em privação de liberdade, sendo esta oriunda da aplicação de medida socioeducativa, e de que forma tal direito é violado pelo próprio sistema.

2 O ECA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A lei nº 8.069, sancionada em julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, é o principal instrumento normativo no âmbito da proteção da criança e do adolescente.

Esse documento é fruto de muita luta social e se contrapõe ao Código de Menores, única lei nesse âmbito que vigorava à época. Isso porque, enquanto o Código de Menores versava sobre como deveriam ser tratados apenas crianças e adolescentes infratores ou órfãos e tornava-os objetos de intervenção do Estado, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz consigo a proposta de proteção integral a todas as crianças e adolescente e os entende como sujeito de direitos.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente possui como princípios norteadores a proteção integral e prioritária, a responsabilidade tripartida e a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Dessa forma, sob o prisma interpretativo desses princípios, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a família, o Estado e a sociedade são responsáveis pela proteção do indivíduo infantojuvenil, já que são pessoas que estão vivendo um período de intenso desenvolvimento físico, psicológico, moral e social.

O convívio do jovem com os familiares é especialmente importante quando se observa que aquele é um indivíduo que se encontra em período de desenvolvimento. Diante disso, cabe destacar que a família é o primeiro recurso que os infantes encontram para auxiliar em seu crescimento pessoal e interpessoal, ensinar valores morais e sociais, além de ser fonte embrionária dos laços afetivos criados. Dessa forma, o ambiente familiar é a primeira rede de proteção com a qual a criança tem contato, atuando diretamente em sua formação.

Ademais, o contato com a comunidade incide de forma direta na sociabilidade do indivíduo. Esse fator é de grande importância, uma vez que, relacionar-se com outras pessoas, é uma necessidade constante do ser humano. Além disso, o convívio social estimula o sentimento de pertencimento e empatia, a criação de laços de amizade e também os hábitos de socialização. Logo, é perceptível a primordialidade da convivência comunitária para que a pessoa se torne um sujeito social.

É nesse sentido que, dentre os inúmeros direitos da criança e do adolescente assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, está o direito à convivência familiar e comunitária, previsto no art. 19 deste estatuto:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Dessa forma, é necessário ressaltar que a criança e o adolescente internados em unidade socioeducativa não são excluídos da garantia ao convívio familiar. Isso porque, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente sustenta a proteção integral como um de seus princípios, acaba por englobar todas as crianças e adolescentes, inclusive os internados.

Em consonância ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, documento que busca regulamentar a execução das medidas socioeducativas no Brasil, também versa sobre o direito à convivência familiar e comunitária em seu art. 35, inc. IX:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

[...]

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (grifo nosso)

Assim, ressalta-se que em conformidade com o princípio da responsabilidade tripartite, é responsabilidade da família, da comunidade e do Poder Público assegurar e proteger o convívio do jovem infantojuvenil com o núcleo familiar. Este dever foi garantido, junto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988, o qual defende a divisão da responsabilidade relativa à promoção e proteção dos direitos e deveres da criança e do adolescente, entre a sociedade e o Estado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por fim, espera-se que uma vez reconhecida a necessidade da atuação conjunta dessas esferas, bem como a corresponsabilidade pelos direitos desses indivíduos, a instituição familiar

passee a ocupar o enfoque das políticas de proteção social e receba auxílio para garantia desses direitos e execução de seus deveres.

3 DEVER PROTETIVO DA FAMÍLIA

Como já exposto, o sistema socioeducativo dispõe de uma série de medidas que visam, primordialmente, reeducar os adolescentes que praticaram alguma infração penal. Logo, tratam de estratégias repressivas que, em teoria, têm a finalidade de ensinar aos adolescentes como devem atuar em sociedade. O rol taxativo varia entre sanções mais brandas até as mais incisivas, a depender do comportamento do adolescente, indo desde uma simples advertência, passando pela liberdade assistida e atingindo a privação total de liberdade.

Tais medidas estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 103 a 128, bem como é tratada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Dentre as estratégias de ação, tem-se a internação como a medida utilizada em *ultima ratio* (último recurso), ou seja, apenas nos casos em que não houver mais nenhuma outra possibilidade, consoante o §2º do art. 122:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. *Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (grifo nosso)*

Ao tratar da medida socioeducativa de internação, passa-se a discutir como esta é aplicada dentro das unidades responsáveis por abrigar esses adolescentes. De acordo com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 124, os adolescentes internados dispõem de diversos direitos, como: às atividades pedagógicas, ao acompanhamento psicológico, às visitas semanais dos familiares, à sua dignidade respeitada e preservada em todos os aspectos, ao contato com práticas culturais, esportivas e educacionais, entre outros. Além disso, o art. 94 do mesmo diploma legal, que determina a obrigação de as entidades

socioeducativas de removerem políticas que busquem o restabelecimento e a manutenção das relações familiares, fortalece ainda mais a necessidade da presença familiar nessa fase da vida do interno.

Nessa seara, é fundamental reconhecer o papel da família do reeducando no processo de reestruturação e desenvolvimento social do adolescente, uma vez que, independente de se encontrar internado cumprindo uma medida socioeducativa em instituição estatal, a autoridade parental e sua responsabilidade para com o infante permanecem existindo, tendo em vista que o dever de proteção e amparo recai solidariamente ao Estado e à família, conforme disposto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 227.

Desse modo, a participação da família no processo vivido pelos adolescentes é imprescindível e irrenunciável. Não há previsão legal que permita nem a família, nem o Estado rejeitar o dever para com a população infantil, sendo assim, não há o que ser contradito à atuação deles no processo de internação nas unidades socioeducativas, pois uma vez não havendo previsão de cessão desses deveres, eles se estendem a todos os âmbitos jurídicos e sociais.

Pelo contrário, a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo traz em seu texto normativo as prerrogativas que responsabilizam tanto o Estado, quanto o corpo familiar do adolescente na participação de sua reeducação, estipulando onde cada um deverá atuar e sob quais pressupostos, a fim de garantir o exercício dos direitos constitucionais atribuídos aos menores de dezoito anos. Em seu art. 52, a Lei versa sobre o Plano Individual de Atendimento, o qual é construído de acordo com as particularidades de cada interno, levando em conta suas necessidades e as melhores medidas a serem tomadas para que reestruturem o adolescente, atuando sempre em conjunto com a família:

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Ou seja, a partir da consciência de que há uma responsabilidade conjunta pelos direitos da criança e adolescentes, a instituição familiar passou, segundo Carvalho (2005), a ocupar o

centro das políticas de proteção social, necessitando de apoio para desenvolver seu potencial protetivo, independente das alterações e mudanças nas composições e arranjos familiares as quais estão presentes na contemporaneidade.

4 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que os delitos cometidos por menores de idade não são considerados crimes, e sim atos infracionais, cabendo, assim, um sistema de responsabilização distinto. Ele se compara ao sistema de justiça criminal comum, entretanto possui características próprias, uma vez que se baseia no princípio da proteção integral, o qual estabelece absoluta prioridade aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conforme exposto, a conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada pelo adolescente é classificada como ato infracional. Qualquer medida legal que venha a ser aplicada, só poderá ser feita após o devido processo legal. Sendo assim, verificada a prática do ato infracional, o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe acerca das medidas que a autoridade competente poderá aplicar ao jovem, quais sejam: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional ou qualquer uma das previstas no art. 101, inc. I a VI:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Logo, a advertência irá consistir em admoestação verbal, a qual será reduzida a termo e assinada. Já a obrigação de reparar o dano advém de atos infracionais com reflexos patrimoniais contra a vítima, enquanto a prestação de serviços à comunidade compreende a realização de tarefas gratuitas de interesse geral.

Além disso, quando se afigurar em medida mais adequada para o acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente, a liberdade assistida poderá ser aplicada, bem como o regime de semiliberdade - podendo ser determinado desde o início ou como meio de transição ao meio aberto - e a internação. Todas as medidas levarão em conta a capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

4.1 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

Instituído pela lei nº 12.594/2012, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo surge a fim de regulamentar as medidas socioeducativas, apresentando um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução. Além disso, é formado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais e também por todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescentes em conflito com a lei. Em razão disso, Veronese e Lima (2015), defendem que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo funciona como um instrumento jurídico-político, que busca concretizar os direitos dos adolescentes autores de ato infracional, complementando o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sua implementação possui o objetivo de desenvolver ações socioeducativas fundamentadas nos princípios dos direitos humanos e, por conseguinte, busca alinhar bases éticas e pedagógicas. Por fazer parte do Sistema de Garantia de Direitos, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo se comunica e sofre interferência dos demais subsistemas internos, como de saúde, educação, assistência social, justiça e segurança pública. Portanto, tal política exige atuação que coaduna responsabilização e satisfação de direitos.

Todo o cumprimento das medidas socioeducativas dependerá do Plano Individual de Atendimento. Ele está inserido na Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, em seu capítulo IV, e deve pôr em prática as ações desenvolvidas de uma forma individual a cada adolescente, se adequando ao seu caso e à sua realidade. Sendo um dos instrumentos mais

relevantes do Sistema Nacional de Desenvolvimento Socioeducativo, uma vez que expressará os resultados da avaliação interdisciplinar, os objetivos declarados pelo jovem, as atividades de integração e até mesmo as formas de participação da família, é imprescindível a participação efetiva do adolescente e seus representantes.

É válido salientar que, por estar inserido no Sistema de Garantia de Direitos, é fundamental que o Sistema Nacional de Desenvolvimento Socioeducativo também sirva como fonte de produção de dados e informações, a fim de beneficiar a construção e o desenvolvimento de novos planos, políticas, programas e ações para a garantia de direitos de todas as crianças e adolescentes. Dessa forma, há a possibilidade de se reduzir a vulnerabilidade e a exclusão social que muitos enfrentam.

4.2 Quem são os reeducandos?

Traçar o perfil do jovem infrator acaba por trazer à tona diversos (pré)conceitos oriundos de um sistema tradicionalmente punitivista e desigual. Ao analisar dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, é possível constatar, nos gráficos atualizados anualmente, a parcela racial que compõe os presídios. São, majoritariamente, negros e pardos que constituem a população carcerária.

Em pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, a qual buscou traçar o perfil do jovem infrator no Brasil, foi apurado que 95% dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas são do sexo masculino, 66% em vivem em famílias extremamente pobres e 60% são negros³.

Entretanto, o recorte racial não é o único alarmante. Faz-se necessário observar a questão de gênero nas prisões. Apesar de se verificar uma predominância masculina, Angela Davis (2019) aponta a profunda relação entre o período escravagista e a democracia contemporânea, principalmente quando se trata de mulheres. Essas raízes históricas ainda são fatores determinantes para o “lugar” e “não-lugar” da mulher negra, ainda mais quando existe uma persistência da violência doméstica como evidência da punição por gênero. Sob este

³ IRAHETA, Diego. Pesquisa do Ipea traça perfil de menor infrator. **HuffPost Brasil**, São Paulo, 16 jun. 2015. Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/2015/06/16/pesquisa-do-ipea-traca-perfil-de-menor-infrator-66-vivem-em-fa_n_7595130.html#:~:text=O%20menor%20infrator%20C3%A9%20negro,ter%20C3%A7a%20feira%20\(16\).&text=As%20principais%20infra%20C3%A7%20C3%B5es%20cometidas%20pelos%20menores%20s%20C3%A3o%20roubo%20e%20tr%20C3%A1f%20de%20drogas](https://www.huffpostbrasil.com/2015/06/16/pesquisa-do-ipea-traca-perfil-de-menor-infrator-66-vivem-em-fa_n_7595130.html#:~:text=O%20menor%20infrator%20C3%A9%20negro,ter%20C3%A7a%20feira%20(16).&text=As%20principais%20infra%20C3%A7%20C3%B5es%20cometidas%20pelos%20menores%20s%20C3%A3o%20roubo%20e%20tr%20C3%A1f%20de%20drogas.). Acesso em: 27 ago. 2020.

prisma, para Alves (2017), a condição de ser mulher, negra e pobre no Brasil é um determinante para a posição de extrema vulnerabilidade social.

Nesse contexto, na perspectiva do sistema socioeducativo brasileiro, é notável um claro perfil dos reeducandos que ocupam os centros de detenção. Embora as informações do Sistema Nacional de Desenvolvimento Socioeducativo não sejam acessíveis como as do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, não havendo painéis que quantifiquem esses jovens e especifiquem recortes de raça e gênero, Debora Diniz (2017) reuniu dados do Sistema Nacional de Desenvolvimento Socioeducativo de 2014, o qual expressa que o perfil da menina típica sentenciada à internação, no geral, é parecido ao das meninas apreendidas por prática de ato infracional no Distrito Federal, independente das medidas socioeducativas a elas impostas:

Em 2014, dentre todas as 371 meninas que passaram pelo Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), 81% (302) tinham entre 14 e 17 anos, ao menos 72% (266) eram negras, ao menos 44% (164) não frequentavam escola no momento da apreensão, e 39% (145) tinham mais de um registro de entrada no NAI por ato infracional.

Diniz (2017) aponta, ainda, uma situação de abuso vivenciada pelas meninas que participaram de sua pesquisa. Metade delas foi apreendida com ou por causa de parceiros homens, além do cenário prévio de violência em casa e na rua, contribuindo para seu envolvimento com atividades ilícitas, sendo este o único caminho para a sobrevivência.

Diante disso, é possível figurar que os reeducandos se constituem, em grande parcela, de adolescentes que já são sistematicamente marginalizados pela sociedade, sendo negros, pobres, com baixa escolaridade e, nos casos das meninas, geralmente com histórico de abuso. Tal afirmação enfatiza um contexto de negligência por parte das instituições e do Estado que vai de encontro com a doutrina de proteção integral, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988, haja vista que os jovens em cumprimento de medida socioeducativa somente encaram o sistema devido ao pouco amparo que tiveram desde o início de suas vidas.

5 OS DESAFIOS DA ATUAÇÃO FAMILIAR NO PROCESSO DE REEDUCAÇÃO

É importante salientar, primeiramente, que discutir sobre a atuação das famílias no processo de reeducação dos adolescentes implica em discorrer sobre a sua viabilidade. Não é possível apontar a responsabilidade do núcleo familiar quando não há meios disponíveis para a sua concretização. Sua aplicabilidade não é apenas assegurada por leis, mas considerada fundamental, compreendendo-se que, para haver uma reeducação efetiva, é preciso existir participação da família. Deve-se, portanto, analisar quais os obstáculos que dificultam tal existência.

Um fator que manifesta grande óbice para a atuação familiar é a distância entre o local da internação e o local de habitação da família. Via de regra, nos estados brasileiros, há poucas unidades de internação distribuídas e elas se concentram na região metropolitana. Dessa forma, principalmente as famílias que moram em interiores, ficam distantes do adolescente internado, uma vez que ele é direcionado à capital.

No estado do Rio Grande do Norte, por exemplo, a quantidade de unidades de internação - chamadas no estado de Centro de Atendimento Socioeducativo - é pequena, totalizando apenas dez unidades para todo o Rio Grande do Norte, que possui 167 municípios. Essa situação torna-se ainda mais problemática no âmbito do Centro de Atendimento Socioeducativo Feminino, haja vista que há apenas uma unidade de internação feminina para o estado inteiro. Dessa forma, poucos são os municípios que possuem um Centro de Atendimento Socioeducativo e, por isso, a maioria dos jovens são alocados em unidades distantes de suas famílias.

Para agravar ainda mais essa situação, a esfera estadual descuida das suas obrigações no que tange o transporte dos familiares até os Centros de Atendimento Socioeducativo. Segundo relatos de familiares de jovens internados nas unidades de Caicó e Mossoró, muitas foram as vezes que ficaram semanas - e até meses - sem visitar seus filhos e irmãos porque o ônibus ficou quebrado e demoravam muito tempo para serem consertados. Além disso, quando o transporte acontecia, o serviço era prestado de maneira precária, somando mais uma violação aos direitos dos jovens e de seus familiares.

Similarmente ocorre no Estado do Pará. Na unidade de internação UASE Ananindeua, algumas mães têm que viajar doze horas de barco para se deslocar do município em que vivem até a capital, e assim, conseguem visitar seus filhos. Ou seja, é evidente a dificuldade da manutenção de um contato frequente com os filhos diante de tamanha distância, principalmente quando leva-se em consideração o desgaste físico de uma viagem tão longa e a logística para

organizar tempo - considerando as ocupações da família no trabalho, por exemplo - além, claro, do alto custo para realizar o percurso, se alimentar e hospedar.

Consoante ao exposto, pode-se notar um desafio às famílias no que se refere aos aspectos geográficos. Isto porque, uma vez que há distribuição insuficiente de unidades socioeducativas não apenas no Rio Grande do Norte, mas em outros estados do Brasil, é criado um impasse em possibilitar o contato presencial entre o reeducando e seus responsáveis. Embora uma solução ao problema seja o oferecimento de transportes, tal serviço, conforme os dados, são deficientes e insatisfatórios, acentuando, por conseguinte, a problemática.

Essa realidade agrava uma situação que já é delicada. Isso porque a maioria dessas famílias vive em uma situação de vulnerabilidade e não possuem condições socioeconômicas favoráveis para realizar o deslocamento e visitar seus filhos ou parentes de forma autônoma. Desse modo, o núcleo familiar depende diretamente dos auxílios governamentais, garantias estas já asseguradas pelo ordenamento jurídico.

Além de todas as dificuldades encontradas para ter acesso às visitas, a violação ao direito à convivência familiar é potencializada pela pouca comunicação através de ligações telefônicas. O tempo de duração das chamadas varia de acordo com as regras de cada unidade de internação. Entretanto, na maioria delas, o tempo padrão de duração do telefonema não é dignamente suficiente para a fortificação de um vínculo familiar.

No Distrito Federal, os reeducandos só possuem direito a uma ligação por semana, quando não ocorre a visita familiar, e a duração é de no máximo três minutos⁴. Já no Paraná, as crianças só possuem direito a duas ligações por mês com duração de, no máximo, dez minutos. Infelizmente, essa é a realidade da maioria das unidades socioeducativas. Logo, com essa restrita comunicação entre o interno e seus responsáveis, torna-se inviável a manutenção de um vínculo familiar sólido, principalmente diante da desregionalização das unidades, a qual resulta na menor frequência das visitas familiares.

Além disso, a desinformação das famílias também é um grande desafio para uma participação efetiva. Isso ocorre, pois muitas famílias não possuem acesso às informações do processo do reeducando, nem aos Planos Individuais de Atendimento ou a qualquer direcionamento sobre como deveria exercer seu papel na reeducação da criança internada. Desse modo, de acordo com uma pesquisa feita em 2015, na unidade socioeducativa de Mossoró/RN demonstrou-se que, quando se questionou sobre os Planos Individuais de

⁴ Art. 108, § 1º da portaria nº 160 de 12 de setembro de 2016.

Atendimento, os familiares dos reeducandos expressaram completo desconhecimento do que se tratava.

No entanto, ao estabelecer a convivência familiar e a fortificação do vínculo como um dos princípios da execução de medidas socioeducativas, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo pressupõe que as famílias possuirão acesso a todas as informações do processo. Do contrário, sua atuação não é possível.

Diante desse contexto, destaca-se ainda que a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo fomenta a necessidade de que o Estado, enquanto responsável pela implementação desse sistema, atue para que a convivência familiar seja um direito efetivamente garantido. Essa garantia deve ser por meio dos seus sistemas estaduais e municipais, bem como de todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

Dessa forma, é obrigação estatal elaborar e disponibilizar para as famílias dos adolescentes material informativo em linguagem acessível sobre a aplicação de medidas socioeducativas - o qual é recomendado que seja em material audiovisual para facilitar o entendimento. Nessa perspectiva, Diniz (2017) aponta a imprescindibilidade de elaborar e oferecer esse material, além de canais para dúvidas através de telefone, aplicativo de mensagem ou outros meios que permitam fácil acesso.

Nesse sentido, também é necessário aparelhar as unidades com scanner corporal, como forma de enfrentamento à prática da revista vexatória e, ainda, garantir transporte público periódico, adequado e seguro para as visitas à unidade de internação, objetivando promover uma participação ativa e sólida da família durante o processo de reeducação. No entanto, a realidade demonstra que o Estado não cumpre seu papel e os direitos dos adolescentes não são efetivamente garantidos.

Ademais, os parâmetros socioeducativos da política pública do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo propõem que o amparo aos adolescentes internados vá além da singela garantia ao direito à convivência e resguardem também o núcleo familiar desses jovens. Em virtude disso, deve-se proporcionar o acesso da família às atividades de profissionalização realizadas com os adolescentes, aos programas de transferência e geração de renda, bem como às orientações sobre direitos previdenciários e trabalhistas. Assim, uma vez reconhecida a desigualdade e a vulnerabilidade social que os familiares enfrentam com frequência, esse é um caminho para aproximar o jovem da família através da coparticipação nas atividades, mas

também de se alcançar uma efetiva melhora socioeconômica na vida dessas pessoas a longo prazo.

Apesar disso, tais medidas não são colocadas em prática, pois poucas são as unidades de internação que promovem atendimento aos egressos e suas famílias pela equipe técnica da unidade, totalizando apenas 18,5% de todas as unidades de internação do Brasil, segundo pesquisa realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2013. Além disso, a minoria inclui em seus objetivos a inserção dos jovens em cursos profissionalizantes. Segundo a mesma pesquisa, no mapeamento regional, o estado do Rio Grande do Norte tem o menor índice do Brasil, onde apenas 14% das unidades ofertam esse tipo de assistência⁵.

Diante de tantas negligências, percebe-se que falta uma visão mais ampliada e realista de quem são os componentes familiares desses adolescentes e quais suas respectivas realidades sociais e financeiras. De nada será efetivo um planejamento aos jovens que apenas obrigam a atuação de seus responsáveis, enquanto permanecem às cegas para a realidade, muitas vezes miserável, que suas famílias vivem.

Assim sendo, é de claro entendimento que a participação familiar é, para além de significativa ao adolescente, mais uma obrigação legal. Não podem os pais ou o representante legal se absterem de tal dever, sob pena de sanções administrativas. Todavia, ainda que seja inegável a importância de ser realizado um trabalho socioeducativo em consonância aos familiares do reeducando, é necessário abrir o leque da análise crítica e social e perceber que na prática existem outras implicações que dificultam, e até mesmo impedem, a presença da família.

Não obstante, é perceptível uma incoerência no que tange a atribuição dessa responsabilidade de atuação sobre a família. Enquanto é cobrado dos familiares uma efetiva participação a fim de promover o trabalho socioeducativo, há extrema precariedade na forma como se oferece assistência para tal. Conforme anteriormente exposto, os dados comprovam falhas graves na comunicação entre o Estado e as famílias, não sendo possível, por conseguinte, aplicar o Plano Individual de Atendimento. São dificuldades que se estendem desde a falta de conhecimento acessível até complicações no serviço de transporte, o qual se mostra insuficiente.

⁵ **Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes:** relatório da resolução nº 67/2011. 2013. Disponível em: https://www.cnmmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Relat%C3%B3rio_Interna%C3%A7%C3%A3o.PDF. Acesso em: 11 ago. 2020.

Sob esta perspectiva, urge abrir o leque da análise crítica e social. Não é justificável se exigir enfaticamente do núcleo familiar quando este é naturalmente marginalizado e negligenciado. O Estado, enquanto garantidor de direitos, possui a responsabilidade de viabilizar a atividade da família, o que nitidamente não ocorre. Torna-se, portanto, necessário lançar enfoque não apenas na necessidade de estreitar os laços entre os familiares e seus filhos em situação de privação de liberdade, mas, sobretudo, ao motivo pelo qual esses trabalhos não estão se desenvolvendo como deveriam. Assim, será possível compreender os reais desafios da convivência familiar e de que maneira se poderá promover uma solução mais adequada e eficiente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade de participar do processo socioeducativo dos adolescentes recai de forma desproporcional às famílias, haja vista que se exige sua atuação, entretanto não há disponibilidade de meios eficientes para tal. Este panorama demonstra uma negligência por parte das instituições, pois a aplicação das medidas socioeducativas, regulamentadas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, inclui deveres da União e sua integração aos sistemas estaduais, distrital e municipais para a execução dos planos.

Dessa forma, é imprescindível analisar a maneira como se oferece assistência às famílias, levando em consideração o contexto socioeconômico destas, a viabilidade das atividades com o reeducando e a possibilidade de adaptação destas, quando assim for necessário. Não se deve aplicar o Plano Individual de Atendimento sem total conhecimento da família, uma vez que a proposta no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo se volta, dentre outros objetivos, a um princípio: o fortalecimento do vínculo familiar, através de um acompanhamento individualizado, a fim de oferecer apoio ao adolescente que está cumprindo medida socioeducativa.

Sob tal ótica, o presente artigo se propôs a examinar as principais dificuldades que as famílias enfrentam para atuar no processo de reeducação, constatando que grande parte dos desafios são reflexos da precariedade das assistências oferecidas pelos órgãos competentes.

Primeiramente, convém destacar que o direito à convivência familiar já é enfatizado e garantido pelo ordenamento jurídico. Urge, então, discutir formas efetivas de praticá-lo. Uma possibilidade para isso indica uma reestruturação do sistema, focando-se na acessibilidade dos

planos e permitindo maior disseminação da informação que seja essencial para a participação da família. Além disso, a disponibilidade de recursos, como transporte em condições razoáveis, se faz necessária.

Por fim, tratando-se de deslocamento, cabe aqui um adendo sobre a distribuição dos centros socioeducativos. É válido ponderar sobre a possibilidade da criação de novos centros de internação nos interiores, sobretudo de unidades femininas. Sendo viável, haveria uma diminuição da distância entre a família e seus filhos, proporcionando maior frequência das visitas e, destarte, assegurando o direito fundamental da convivência.

REFERÊNCIAS

ALVES, Enedina do Amparo. **Rés negras, judiciário branco**: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

BECKER, Carla Cristina Rambo *entre outros*. Mapeamento do Sistema Socioeducativo de Privação de Liberdade no Estado do Rio Grande do Sul. *In: XXI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA*, 2009, UFRGS. **Resumo publicado em evento**. Porto Alegre: Lume UFRGS, out. 19-23. p. 2867-2869. Disponível em: http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7876/2/Mapeamento_do_Sistema_Socioeducativo_de_Privacao_de_Liberdade_no_Estado_do_Rio_Grande_do_Sul.pdf. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Relatório da pesquisa nacional das medidas socioeducativas em meio aberto**, 2018. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/relatorios/Medidas_Socioeducativas_em_Meio_Aberto.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 3. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DINIZ, Debora. **Meninas fora da lei: a medida socioeducativa de internação no Distrito Federal**. Brasília: Letras Livres, 2017.

FERREIRA, Alessandra Agostinho; REZENDE, Rafael Ricco. A responsabilidade familiar durante a aplicação da medida socioeducativa de internação. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, v. 139, a. XIX, jan./dez., 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-139/a-responsabilidade-familiar-durante-a-aplicacao-da-medida-socioeducativa-de-internacao/#:~:text=É%20dever%20da%20família%2C%20da,de%20colocá-los%20a%20salvo>. Acesso em: 20 jul. 2020.

FREIRE, Anna Luiza Lopes Liberato Alexandre. **Quando elas transgridem**: uma análise sobre a vida das adolescentes autoras de ato infracional no Rio Grande do Norte. 117f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal. 2015.

MEDEIROS, Fernanda Cavalcanti de; PAIVA, Ilana Lemos de. A convivência familiar no processo socioeducativo de adolescentes em privação de liberdade. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Natal, v. 15, n. 2, abr. 2015. p. 568-586. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/17659/13056>. Acesso em: 21 ago. 2020.

MELLO, Liciane Barbosa de; BELUSSO, Osmar. Tráfico de drogas e encarceramento feminino: intersecções de gênero e raça. **Sociologias Plurais**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 122-137, jan./jul., 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/scplpr/article/view/74917>. Acesso em: 27 ago. 2020.

PASSOS, Alberto. Mães reforçam a importância do vínculo familiar para a ressocialização de adolescentes. **FASEPA**, Belém, 12 maio 2018. Disponível em: <http://www.fasepa.pa.gov.br/?q=node/1250>. Acesso em: 04 set. 2020.

ROCHA, Bruno Willis Bezerra *entre outros*. A importância da convivência familiar na execução da medida de internação e a realidade dos adolescentes do CEDUC – Mossoró na visão do grupo de extensionistas do “DH na prática”. *In*: Encontro de Extensão da UFERSA,

I, 2017, Universidade Federal Rural do Semi-Árido. **Resumo publicado em evento.**
Mossoró: [s.n.], out. 17-18. p. 1-4.

SANTOS, Ingrid Thaina Barbosa dos; LIMA, Juliana Andrea Oliveira de. Medidas socioeducativas previstas no ECA: Solução ou paliativo? – Uma análise sobre a experiência de estágio no Centro Educacional Padre João Maria. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento.** Natal, a. 6, v. 10, p.33-78, mar. 2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/ciencias-sociais/medidas-socioeducativas>. Acesso em: 21 ago. 2020.

SARTI, Cynthia A., entre outros. O lugar da família na política social. *In:* CARVALHO, Maria do Carmo Brant de (Org.), **A Família Contemporânea em Debate.** São Paulo: EDUC/Cortez, 2015. p. 15 – 22.

SEJU-PR. **Cadernos de socioeducação:** gestão pública do sistema socioeducativo. 2018. Disponível em: http://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/CadernoGestao_1.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

VERONESE, Josiane RosePetry; LIMA, Fernanda da Silva. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): breves considerações. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade,** Florianópolis, v. 1, n. 1, jun. 2015, p. 29-46. Disponível em: <https://revista.pgskroton.com/index.php/adolescencia/article/view/185>. Acesso em: 27 ago. 2020.

THE BRAZILIAN SOCIO-EDUCATIONAL SYSTEM AS A VIOLATOR OF THE RIGHT TO FAMILY CONVIVENCE AND THEIR ACTIVITY: AN ANALYSIS IN THE CONTEXT OF ADOLESCENTS IN DEPRIVATION OF LIBERTY

ABSTRACT

As the rights of children and adolescents evolved, family life became essential, considering their importance on youth. Therefore, this article

deals with the non-fulfillment of this right from the perspective of the adolescent in deprivation of liberty and the challenges faced by the family to act in a protective, constant and active way in their re-education. For this, the work focused on bibliographic research, building a critical analysis from the reading of legislation, articles and books. It is noticeable a negligence of the institutions to make the family presence viable, contrary to what is ensured by the legal system.

Keywords: Socio-educational system. Family convivence. Family activity. SINASE law.